



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

150ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 554/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 21210.003605-2025-13

Requerente: 000098

Órgão: MAPA - Ministério da Agricultura e Pecuária

RESUMO DO PEDIDO

Requerente solicitou o acesso a documentos e registros referentes a interações entre o Ministério e as "entidades do agronegócio", nos últimos dois anos, com foco em três temas: regulamentação ambiental, desmatamento e incentivos fiscais. Especificamente, pediu:

- a. Lista de reuniões com datas, participantes (nomes e cargos) e pautas discutidas;
- b. Atas, ofícios, notas técnicas e pareceres internos sobre os temas mencionados;
- c. Registros de audiências públicas, eventos e consultas promovidas pelo Mapa;
- d. Cópias de correspondências oficiais (ofícios, memorandos e e-mails institucionais).

RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO

O MAPA negou o acesso com base no artigo 13, inciso I, do Decreto nº 7.724/2012, alegando tratar-se de pedido genérico. Nesse sentido, o órgão ressaltou a necessidade de que os pedidos fossem formulados de maneira clara e precisa, de modo a permitir uma resposta eficiente. Diante disso, informou que o requerimento seria encerrado e orientou o solicitante a apresentar um novo pedido, especificando de forma detalhada as informações desejadas.

RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

Requerente considerou que o pedido é específico e delimitado, de acordo com o artigo 12 do Decreto nº 7.724/2012, assim argumentou que a resposta do Mapa havia sido genérica, tendo em vista que não demonstrou concretamente a inviabilidade de atendimento, o que, segundo seu entendimento, violava o dever de motivação (art. 11, §1º, II da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação - LAI) e de orientação ao cidadão (art. 10, §2º da LAI). Apontou ainda que o órgão não ofereceu atendimento parcial (art. 7º, §2º da LAI), nem observou o formato digital solicitado (art. 11, §5º da LAI).

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

O MAPA explicou que possui estrutura organizacional ampla e descentralizada, composta por Secretarias finalísticas, diversas unidades administrativas e 27 Superintendências Federais de Agricultura, cujos representantes realizam rotineiramente reuniões institucionais com entidades do setor agropecuário. Além disso, centenas de agentes públicos estão legalmente obrigados a registrar e divulgar seus compromissos públicos no sistema e-Agendas, conforme previsto no Decreto nº 10.889/2021. Assim, ponderou que o atendimento ao pedido, tal como formulado, demandaria um mapeamento e consolidação de dados de diversas unidades administrativas e servidores públicos, sem qualquer recorte temporal, geográfico, temático ou funcional, o que configura esforço desproporcional e incompatível com os princípios da eficiência administrativa, conforme previsto no Decreto nº 7.724/2012. Destacou que, a CGU, ao analisar recurso em 3ª instância de teor análogo ao presente caso, manifestou-se pela legitimidade da negativa de acesso a pedidos excessivamente amplos ou mal delimitados. No Parecer nº 1360/2022/CGR/OGU/CGU, referente ao Processo nº 21210.012273/2022-15, a CGU reforçou a importância de que as solicitações sejam claras, objetivas e delimitadas, e reconheceu como válida a negativa de pedidos que demandem esforço técnico adicional de consolidação de informações que ainda não existem de forma estruturada.

RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

Requerente Reiterou que o pedido, em síntese, repetiu os argumentos apresentados na instância prévia, ademais apontou ausência de demonstração concreta, pelo Mapa, das dificuldades para o atendimento da demanda, bem como de justificativas específicas para eventual negativa parcial, em desrespeito aos artigos 7º, § 2º, e 11, § 5º, da Lei nº 12.527/2011. Por fim, o requerente reforçou que a negativa prejudicava o controle social sobre as políticas públicas e reiterou o pedido de reforma da decisão, com o fornecimento integral ou parcial das informações solicitadas no pedido original.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

O MAPA ratificou a negativa nos mesmos termos das respostas anteriores.

RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

Requerente Reiterou o recurso anterior, bem como pediu a aplicação de medidas administrativas para cumprimento efetivo da decisão no prazo legal.

ANÁLISE DA CGU

A CGU considerou pertinente o entendimento do Mapa. Isso, porque, considerou que para se garantir a efetividade do pedido de acesso à informação é necessário que a Administração identifique claramente a informação que interessa ao cidadão, a qual deve descrever o objeto do pedido de forma minimamente detalhada. Ponderou que, no caso em apreço, o cidadão não especificou a que se referiam os “documentos e registros sobre interações entre este Ministério e as ‘entidades do agronegócio’, nos últimos dois anos, com foco em três temas: regulamentação ambiental, desmatamento e incentivos fiscais”. Nesse sentido, destacou que, embora o requerente tenha indicado três grandes temas de interesse (regulamentação ambiental, desmatamento e incentivos fiscais), tais tópicos são amplos e comportam diversas subdivisões ou enfoques. Não se tratando de matérias restritas, mas sim de campos temáticos que envolvem políticas públicas, normativos, interlocuções diversas e aspectos técnicos que variam de acordo com o contexto específico. Do mesmo modo, verificou também a ausência de informações que permitam identificar, de forma inequívoca, as entidades do agronegócio referidas pelo solicitante. Assim, a CGU entendeu que, para permitir que a Administração Pública concentre esforços na busca de informações de real interesse do solicitante, caberia ao requerente ter delimitado, com maior precisão, qual seria o conteúdo de seu interesse dentro desses temas amplos. Considerou, ainda a amplitude e a complexidade da estrutura organizacional do Mapa, que envolve diversas unidades administrativas e inúmeras instâncias de interlocução com entidades do agronegócio. Nesse sentido, ponderou que submeter todas as unidades à busca por informações vagas acarretaria ônus desnecessário à Administração, com risco de entrega de resposta ineficaz ao requerente. Assim, asseverou que a ausência de parâmetros específicos inviabiliza a identificação célere e objetiva das informações pretendidas, tornando desproporcional a exigência de um mapeamento amplo e genérico em toda a estrutura do órgão, em descompasso com os princípios da razoabilidade e da eficiência. Logo, a CGU receptionou a negativa com base no art. 13, inciso I do Decreto nº 7.724/2012. Por fim, destacou ainda que o recurso de 3^a instância apresentou manifestação de ouvidoria classificada como “providência”, a qual se encontra fora do âmbito da Lei de Acesso à Informação, por tratar-se da aplicação de medidas administrativas para o cumprimento da decisão no prazo legal, assim, orientou o cidadão a registrar tais demandas — reclamações, denúncias, sugestões, elogios ou solicitações de providências — diretamente na Plataforma Fala.BR (<https://falabr.cgu.gov.br/>), utilizando a opção adequada à finalidade da manifestação. Essas demandas serão analisadas conforme os procedimentos previstos na Lei nº 13.460/2017 e regulamentos correlatos.

DECISÃO DA CGU

A CGU decidiu pelo indeferimento do recurso, tendo em vista o caráter genérico do pedido, nos termos do art. 13, inciso I, do Decreto nº 7.724/2012, que dispõe que não serão atendidos pedidos de acesso à informação genéricos. Decidiu, adicionalmente, pelo não conhecimento do recurso, uma vez que a solicitação de providência apresentada pelo solicitante consiste em manifestação de ouvidoria que está fora do escopo previsto nos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI).

RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)

Requerente reiterou o recurso anterior ademais, em suma, registrou insatisfação com o redirecionamento indevido da demanda ao Ministério do Meio Ambiente, discordou que o pedido é genérico alegando que foi específico e delimitado. Que a desproporcionalidade é inaplicável. Que aconteceu ausência de análise técnica, pois não houve demonstração de estudo técnico que comprovasse a alegada impossibilidade de atendimento.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Recurso conhecido.

ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade cabimento e regularidade formal.□

ANÁLISE DE MÉRITO DA CMRI

No presente recurso, observa-se que o MAPA indeferiu o pedido desde a resposta inicial por considerá-lo genérico, nesse sentido, explicou a dimensão dos temas e competências que envolve a referida Pasta, bem como a dificuldade em delimitar a solicitação. Explicou que possui estrutura organizacional ampla e descentralizada, composta por Secretarias finalísticas, diversas unidades administrativas e 27 Superintendências Federais de Agricultura, cujos representantes realizam rotineiramente reuniões institucionais com entidades do setor agropecuário. Além disso, centenas de agentes públicos estão legalmente obrigados a registrar e divulgar seus compromissos públicos no sistema e-Agendas, conforme previsto no Decreto nº 10.889/2021. Assim, ponderou que o atendimento ao pedido, tal como formulado, demandaria um mapeamento e consolidação de dados de diversas unidades administrativas e servidores públicos, sem qualquer recorte temporal, geográfico, temático ou funcional, o que configura esforço desproporcional e incompatível com os princípios da eficiência administrativa, conforme previsto no Decreto nº 7.724/2012. Em alinhamento com o exposto, no âmbito da 3^a instância, o requerente indicou três grandes temas de interesse (regulamentação ambiental, desmatamento e incentivos fiscais), os quais são amplos e comportam diversas subdivisões ou enfoques. Nesse sentido, corrobora-se o entendimento exarado na instância prévia, que os temas pontuados não se trata de matérias restritas, mas sim de campos temáticos que envolvem políticas públicas, normativos, interlocuções diversas e aspectos técnicos que variam de acordo com o contexto específico. Ademais, ressalta-se também, que não foi possível identificar, de forma inequívoca, as entidades do agronegócio referidas pelo solicitante. Portanto, esta análise destaca que, conforme determina o art. 12, inciso III do Decreto nº 7.724/2012, o cidadão deve realizar um pedido específico e devidamente delimitado, tal dispositivo objetiva promover a eficiência da Administração na avaliação do pleito. Diferentemente do que entende o recorrente, de que foi específico porque ofereceu um recorte institucional, temático e temporal, verifica-se que, de fato, ocorreu a apresentação de um pleito amplo e generalizado, abrangendo temas que se desdobram e requerendo diversos tipos de dados e documentos. Assim, ainda que não se considere qualquer critério de possível desproporcionalidade, o pedido não identifica, principalmente, de forma clara e precisa, quais entidades estariam envolvidas, pois no contexto do agronegócio existem inúmeras instituições, sejam elas públicas e privadas, nos mais variados enfoques, como por exemplo, as que lidam com agricultura, pecuária, aprendizagem rural, associações específicas de setores, como suínos, aves, mecanização, bioinsumos, commodities agrícolas, controle biológico, defesa vegetal, suplementos minerais, exportação/importação, além de instituições de pesquisa e grandes empresas do setor. Logo, não é possível dar êxito ao referido pedido, o qual verifica-se genérico, e assim não possibilita o seu efetivo atendimento de acordo com os termos da Lei de Acesso à Informação. Posto isto, com base nos termos ora discorridos, coaduna-se com a negativa de acesso apresentada pelo MAPA, de forma que o recurso deve ser indeferido.

MÉRITO DO RECURSO

Indeferido.

art. 13, inciso I do Decreto nº 7.724/2012.

DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da Ata da 150^a Reunião Ordinária, por unanimidade decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo indeferimento, com fundamento no art. 13, inciso I do Decreto nº 7.724/2012, devido ao pedido caracterizar-se como genérico.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 24/11/2025, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 13:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 17:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 25/11/2025, às 18:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 18:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 20:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 26/11/2025, às 17:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 27/11/2025, às 10:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 04/12/2025, às 12:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA, Usuário Externo**, em 15/12/2025, às 17:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7114274** e o código CRC **003ADB7C** no site:
[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000025/2025-84

SEI nº 7114274